

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3291, DE 2000**

Dispõe sobre o registro de professores e alunos de academias de artes marciais nos órgãos de segurança pública.

**Autor:** Deputado Velasco

**Relatora:** Deputada Esther Grossi

#### **I - RELATÓRIO**

Com este projeto o nobre deputado visa assegurar que todo professor e aluno de artes marciais, maior de dezesseis anos, seja registrado junto ao órgão de segurança pública competente.

Para tanto, este projeto de lei prevê:

- 1 – Registro do professor, com validade de um ano.
- 2 – Registro do aluno, com validade de até dois anos.
- 3 – Tipifica os crimes de ministrar aulas de artes marciais, bem como a sua prática, sem o devido registro.

#### **II – VOTO DA RELATORA**

As artes marciais formam um ensinamento filosófico milenar, difundido em todo o mundo. Seus princípios passam pela luta pelo aperfeiçoamento, e não no aperfeiçoamento pela luta.

Em seu meio temos numerosos professores e alunos que visam sobretudo uma harmonia entre corpo e mente, em busca do auto equilíbrio.

Muitas são as chamadas artes marciais, dentre elas o Aikido, o Jiu-Jitsu, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, o Tae-Kwon-do, o Judô e a Luta Livre.

O caso do o judô, por exemplo, é bastante ilustrativo, trata-se de uma arte marcial reconhecida inclusive como esporte olímpico, na qual temos conquistado uma posição de destaque internacional. Além do judô, diversas outras modalidades

possuem confederações, campeonatos mundiais, etc..., portanto, a prática das artes marciais de forma alguma pode ser considerada algo marginalizado pela sociedade. Pelo contrário, contribuem para o desenvolvimento da auto estima dos jovens, transmitindo-os importantes noções de auto conhecimento de limites e de convivência.

No entanto, é de conhecimento público e notório a existência de numerosos crimes contra a vida e a integridade física das pessoas que ocorrem sem o uso de armas, e nestes casos, muitas vezes estão envolvidos lutadores de artes marciais.

Sabemos também que se um lutador de arte marcial se envolver em uma briga de rua tem em seus pés e mãos a potencialidade eqüivalente a uma arma.

Lamentavelmente é um fato inequívoco a existência de jovens que se divertem intimidando pessoas, sejam em shows, casas noturnas, ou em pleno dia, em qualquer lugar. Estas pessoas, longe de serem atletas, ignoram as filosofias difundidas nas boas academias de artes marciais, e tentam resolver seus conflitos agredindo pessoas, muitas vezes por motivos fúteis.

Devemos buscar meios que contribuam no sentido de regulamentar as práticas de artes marciais, visando sua difusão, mas criando uma co-responsabilidade no fornecimento de informações para as autoridades competentes, para que possam agir de forma mais eficiente em caso de necessidade.

A preocupação com uma regulamentação sobre o assunto não é um privilégio apenas desta casa. Citamos como exemplo a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem se dedicado a este assunto, notadamente:

- Na lei distrital nº 2185/98, regulamentou critérios para autorização de funcionamento para academias que atuam na área de ensino e prática de modalidades desportivas, determinando a obrigatoriedade da indicação do nome de um supervisor ou responsável técnico, sendo obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado.

- Na lei distrital 2394/99 determinou a obrigatoriedade do envio de nome, filiação, endereço e foto dos alunos para a Secretaria de Segurança Pública, com atualização trimestral.

E em nível de projeto de lei, lá tramitam os seguintes projetos de lei:

- O PL distrital 237/1999, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de alunos de jiu-jitsu na Secretaria de Segurança Pública, com filiação, endereço e foto. Além de um recadastramento trimestral.

- O PL distrital 250/1999, que propõe a obrigatoriedade da realização de exames psicológico para a matrícula em academias de artes marciais.

- O PL distrital 1487/2000, que propõe a obrigatoriedade de cadastramento de professores e alunos na Secretaria de Segurança Pública, inclusive com referências pessoais e tempo de residência. Além de um recadastramento semestral.

O conteúdo do projeto de lei 3291/2000 vem portanto contribuir no anseio de buscar meios que regulamentem a prática de artes marciais, em âmbito federal.

Ainda que a criação de um cadastro não seja a garantia de que o conhecimento de artes marciais não possa ser usado por alguns de forma inescrupulosa, o cadastro pode servir como um inibidor, e no mínimo facilita as investigações policiais no caso de eventuais ocorrências de brigas de rua e congêneres.

Assim, do ponto de vista do mérito, a proposta é pertinente.

No entanto, o projeto de lei no seu artigo 1º, determina a obrigação de registro de professores e alunos, mas além disso, de candidatos a professores e candidatos a alunos, o que nos parece descabido, e limita o registro de alunos a apenas os maiores de dezesseis anos:

“ Art. 1º Todo professor, candidato a professor, aluno e candidato a aluno, de artes marciais, maior de dezesseis anos, deverá ser registrado...”.

No seu artigo 2º, o PL determina a obrigação de registro diretamente pelo aluno, quando esta deveria ser uma função da instituição que lhe fornece o ensino:

“ Art. 2º Para registro no órgão de segurança pública competente, professor ou aluno, maior de dezesseis anos, deverá fazer comprovação:...”.

Além disso, este mesmo artigo estabelece como condição para registro de um professor que ele não esteja respondendo a inquérito ou processo. Ora, antes de uma condenação judicial uma pessoa não deve ser considerada um delinquente.

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, e 2º do projeto de lei nº 3291/2000, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino ou da prática de lutas os artes marciais são obrigadas a registrar seus professores e alunos junto ao órgão de segurança pública competente, no município em que atua, e a fornecer cópia deste registro aos seus professores e alunos.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto nesta lei será consideradas artes ou lutas marciais: Aikido, o Jiu-Jitsu, o Judô, o Karatê-do, o Kendô, o Kung-fu, a Luta Livre e o Tae-Kwon-do.

Parágrafo 2º. O órgão de segurança pública competente, poderá considerar como arte marcial outras similares que lá estejam sendo praticadas.

Parágrafo 3º. O registro terá validade por apenas um ano e é condição indispensável para que o professor ministre suas aulas e para que o aluno pratique arte marcial.

Art. 2º Para o registro no órgão de segurança pública competente, as academias e os estabelecimentos deverão fornecer:

I – no caso de professor de artes marciais:

- a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 6 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.
- b) Comprovação de capacidade técnica para ministrar aulas de arte marcial, atestada pela Federação Estadual ou similar, ou na ausência desta, Pela Confederação Nacional da arte marcial que ensina.
- c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.

II – no caso de aluno de artes marciais:

- a) Qualificação pessoal, contendo nome, identidade, CPF, endereço e fotografia 5 x 6 cm, com data que demonstre ter sido produzida há no máximo 6 meses da data de solicitação do registro.
- b) Comprovação de registro na Federação Estadual, ou na ausência desta, na Confederação Nacional da arte marcial que pratica.
- c) Comprovante de residência e referências pessoais de duas pessoas maiores e qualificadas.
- a) Autorização de seus pais ou responsáveis, no caso de menor de dezoito anos.
- b) Atestado médico específico considerando-o apto para a prática da arte marcial pretendida.

Ficam suprimidos os atuais artigos 3º e 4º e os demais artigos, atuais de 5º a 9º passarão a ser numerados como de 3º a 7º.

O voto é pela aprovação do PL 3291/2000, desde que constem as alterações que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001.

Deputada Esther Grossi  
Relatora

